



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7972/2019
Tipo: Projeto de Lei: 140/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 03/07/2019 14:03:52
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Altera a Lei 7.888 de 23 de março de 2010,
possibilitando a suspensão do processo
administrativo quando o advogado ou a advogada se
tornar pai ou mãe dá outras providências

cx6



PROJETO DE LEI Nº ____ /2019

Processo: 7972/2019
Tipo: Projeto de Lei: 140/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 03/07/2019 14:03:52
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Altera a Lei 7.888 de 23 de março de 2010, possibilitando a suspensão do processo administrativo quando o advogado ou a advogada se tornar pai ou mãe dá outras providências

Altera a Lei n. 7.888 de 23 de março de 2010, possibilitando a suspensão do processo administrativo quando o advogado ou a advogada se tornar pai ou mãe e dá outras providências.

Art. 1º. Inserem-se os §§ 5º e 6º ao art. 34 da Lei n. 7.888 de 23 de março de 2010, que trata do processo administrativo fiscal no Município de Vitória, com a seguinte redação:

§5º. Suspende-se o processo administrativo pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos quando o único advogado ou advogada responsável pelo processo tornar-se pai ou mãe.

§ 6º. A suspensão a que se refere o parágrafo anterior será contada a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Attilio Vivacqua, 02 de julho de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa possibilitar a suspensão do processo administrativo municipal em razão da maternidade ou paternidade do advogado ou advogada autônomos que forem os únicos responsáveis pelo processo.

Vale lembrar que o Código de Processo Civil de 2015 conferiu disposição similar aos processos judiciais (art. 313, incisos IX e X e §§ 6º e 7º), possibilitando aos pais e mães conferir cuidados essenciais aos seus filhos recém-nascidos e recém-adotados com a tranquilidade, sem a necessidade de contratar um advogado substituto de forma improvisada.

Nesse sentido, busca-se conferir à advocacia capixaba que atue individualmente nos processos administrativos em trâmite na Administração Pública Municipal, o exercício livre e digno da profissão pela advogada mãe, parturiente e lactante, bem como os cuidados necessários para a criança que acabara de nascer.

Do mesmo modo, garante-se a presença paterna com a criança recém-nascida ou recém-adotada pelo advogado autônomo, viabilizando que os pais também possam exercer com dignidade os cuidados necessários a crianças de terna idade no mesmo período que a mãe advogada.



Destarte, a presente proposição vai ao encontro do movimento de maior conscientização participação dos homens nas tarefas e cuidados com as crianças. Por tal motivo, diferentemente da legislação federal que estabeleceu o prazo de suspensão de 8 (oito) dias para os pais e 30 (trinta) dias para as mães, optamos por igualar o prazo de suspensão conferido a homens e mulheres. Tal medida visa incentivar e fomentar a efetiva participação paterna na educação das crianças, de modo a, além de contribuir para o desenvolvimento infantil, evitar a sobrecarga das mães, que há muito também possuem responsabilidades com a renda familiar, não se limitando aos cuidados domésticos.

Quanto a isso, sabe-se que a diferença de prazos decorre do imaginário social que acredita competir exclusivamente às mulheres cuidar das responsabilidades domésticas, incluindo-se aqui os cuidados com os filhos. Essa, porém, não é mais a realidade predominante nas famílias brasileiras, em que os pais, conscientes da importância de participarem ativamente da vida e formação de seus filhos, dividem os afazeres familiares com suas companheiras, merecendo, portanto, o mesmo período de suspensão processual em caso de paternidade.

Ressalta-se, por fim, que o presente projeto de lei não fere ao dever de celeridade nos processos administrativos e judiciais, uma vez que a grande demora nos processos decorre, via de regra, do "tempo morto" em que estes ficam sem andamento. Ademais, a legislação federal já estabeleceu diretriz semelhante para os processos judiciais, cuja legalidade e constitucionalidade é certa.



Assim, inexistindo qualquer espécie de vício formal ou material, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para a municipalidade.

Palácio Attilio Vivacqua, 02 de julho de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	03	<i>[Handwritten Signature]</i>

A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

03/07/2019

Andressa Viana Scardua Lopes
Matricula: 6777
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 04/07/2019

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 09/07/2019

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em, 09/07/2019

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em, 10/07/2019

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em, 11/07/2019

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Processo	101/19
Assunto	
Classificação	



Incluído No Expediente para fins de Leitura e Transcorrida das Discussões especiais, encaminhada as Comissões Listadas abaixo para análise e parecer:

- 1- Justiça
- 2- Defesa do Consumidor e fiscalizações de leis;



PRESIDENTE DA SESSÃO

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) Justiça
- 2) Defesa do Consumidor
- 3) _____
- 4) _____

EM 18/07/19

DIRETOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça
para designar Relator, nesta data.

Em, 18/07/19

Secretaria das Comissões

Prazo para devolver ao del/sac 25/07/19
del/sac
Gisele R.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7972	04	Amal

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Leonil Dias

25/07/19

[Handwritten signature]

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/08/19

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

A Procuradoria

Segue para elaboração parecer orientativo, por
Dobrigação do relator.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

16/08/19

CANCELADO

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

19/08/19

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

AO SAC,

Com o parecer anexo.

Em, 05/08/2019.


Larissa Togneri Melo
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Reanil

Dias para relatar

Em 05 / 08 / 2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

19 / 08 / 2019

Secretaria do S.A.C.

Vitória/ES, 26 de julho de 2019

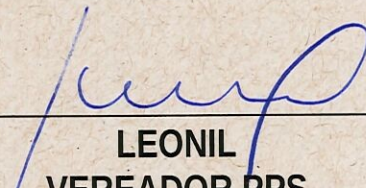
Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade onde “Altera a Lei 7.888 de 23 de março de 2010, possibilitando a suspensão do processo administrativo fiscal quando o advogado ou advogada se tornar pai ou mãe e dá outras providências.”

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



LEONIL
VEREADOR PPS



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7972	06	

PARECER JURÍDICO Nº 180/2019

PROCESSO Nº 7972/2019

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Sandro Parrini:

PROJETO DE LEI Nº 140/2019. ALTERA A LEI N. 7.888 DE 23 DE MARÇO D 2010, POSSIBILITANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANDO O ADVOGADO OU A ADVOGADA SE RORNAR PAI OU MÃE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA QUE NÃO GERA DESPESAS A MUNICIPALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Opino pela VIABILIDADE técnica da proposição.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 140/2019 (PROCESSO 7972/2019), de autoria do Vereador Roberto Martins, que **altera a Lei n. 7.888 de 23 de março de 2010, possibilitando a suspensão do**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

processo administrativo tributário quando o advogado ou a advogada se tornar pai ou mãe e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, **o Sr. Vereador Sandro Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo.**

Sendo este o relatório.

Para melhor entendimento acerca do tema, transcrevo na íntegra o Projeto de Lei em análise, *verbis*:

"Art. 1º - *Inserem-se os §§ 5º e 6º ao art. 34 da Lei n. 7.888 de 23 de março de 2010, que trata do processo administrativo fiscal do Município de Vitória, com a seguinte redação:*

§5º. *Suspende-se o processo administrativo pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos quando o único advogado ou advogada responsável pelo processo tornar-se pai ou mãe.*

§6º. *A suspensão a que se refere o parágrafo anterior será contada a partir da*



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7972	07	

data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

Art. 3º. *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 4º. *Revogam-se as disposições em contrário."*

Quanto à constitucionalidade material e formal do Projeto em questão, não há impedimento e limitação de legislar em relação à matéria e não apresenta vício de iniciativa, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Sobre a expressão "interesse local", Hely Lopes Meirelles aduz:

"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

substância" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Ademais, havendo aumento de despesa ao Poder Executivo, via de regra, haveria **a existência de vício de iniciativa por parte do poder Legislativo**, em afronta ao texto expresso previsto no art. 91, inc. V, alínea "a" e art. 63, inciso III da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como, ao art. 113 da LOM de Vitória/ES, vejamos:

"CE/ES:

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7972	08	

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;"

No mesmo sentido artigo 113 da Lei Orgânica de Vitória:

"Art. 113 *Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

(...)

V - dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Em caso semelhante ao presente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade da Lei **que não gera despesas a Municipalidade**, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames, e cirurgias na rede



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto
iniciativa comum, **que não gera despesas a
Municipalidade incorrência de vício Reserva
de iniciativa do Poder** Executivo elenca ‘*numerus
clausus*’ no artigo 24, §2º da Constituição Estadual
e artigo 61 da Constituição da República –
improcedência da ação.

(TJ-SP ADI: 20113965220148260000 SP 2011396-
52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino,
Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial,
Data da Publicação: 13/08/2014).”GN

Logo, **opino pela VIABILIDADE técnica da proposição
feita**, segundo considerações acima descritas e devolvo à
Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para
providências e análise de mérito.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 05 de agosto de 2019.

LARISSA TOGNERI MELO
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 140/2019

Processo: 7972/2019

Autor: Roberto Martins

Ementa: “Altera a Lei nº. 7.888 de 23 de março de 2010, possibilitando a suspensão do processo administrativo quando o advogado ou a advogada se tornar pai ou mãe e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Roberto Martins, o projeto de Lei em epígrafe, que, altera a Lei nº. 7.888 de 23 de março de 2010, possibilitando a suspensão do processo administrativo quando o advogado ou a advogada se tornar pai ou mãe e dá outras providências, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 23 de março de 2019, as fls. 01/02, dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador tem como objetivo possibilitar a suspensão do processo administrativo municipal em razão da maternidade ou paternidade do advogado ou advogada autônomos que forem os únicos responsáveis pelo processo.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de comissão e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº. 7.888 de 23 de março de 2010, possibilitando a suspensão do processo administrativo quando o advogado ou a advogada se tornar pai ou mãe e dá outras providências.

Após encaminhamento do referido projeto à Procuradoria desta casa de leis para emissão de parecer prévio orientativo, esta emitiu parecer opinando pela Constitucionalidade técnica da proposição.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual
no que couber;”*

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

III - VOTO

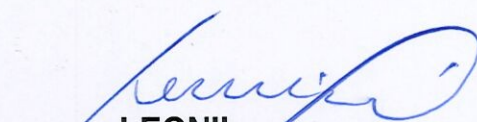
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de Agosto de 2019.



LEONIL
VEREADOR PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4972	13	13

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalizações

Ao Sr. Vereador Leonil Dias

Designar para relatar

Em 21/01/2019

de Louis

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

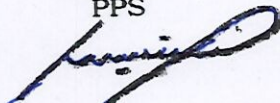
26/11/19

Secretaria do S.A.C.

Designo para relatar na
comissão de Defesa do Consumidor: o sr. Wanderson Marinho.

Em 26/11/19

Leonil
PPS



Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

07/02/2020

Secretaria do S.A.C.

Em 19/12/19

WANDERSON

VEREADOR

MARINHO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Projeto de Lei nº 140/2019

Processo nº: 7972/2019

Autor: Roberto Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Processo	Rubrica
7972	14
	A27

EMENTA: Altera a Lei nº 7.888/2010, possibilitando a suspensão do processo administrativo quando o advogado ou advogada se tornar pai ou mãe e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

De autoria do Vereador Roberto Martins, o presente projeto de lei tem por objetivo suspender o processo administrativo tributário pelo prazo de 30(trinta) dias corridos quando o único advogado(a) se tornar pai ou mãe e dá outras providências.

Em sua justificativa, o proponente alega que o objetivo é proporcionar maior dignidade a profissão da advocacia, bem como os cuidados necessários para a criança que acaba de nascer.

A proposição obteve parecer favorável pela Constitucionalidade e Legalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, sob a relatoria do Vereador Leonil.

Vem, agora, o Projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, sob estrita observância às prerrogativas regimentais.

É o relatório, passo a opinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, Bento Ferreira, CEP 29050-940 Vitória/ES

E-mail: vereador.wanderson@vitoria.es.leg.br - Tel. (27) 3334-4564 / 4565

WANDERSON
VEREADOR MARINHO

f @ WandersonMarinhoOficial 27 99716-5099

WANDERSON

VEREADOR **MARINHO**

2 PARECER

Conforme o Art. 63, II e incisos do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, opinamos sobre a proposição ora apresentada pelo Vereador Roberto Martins.

O Projeto de Lei visa suspender o processo administrativo tributário pelo prazo de 30(trinta) dias corridos quando o único advogado(a) se tornar pai ou mãe.

Como já mencionado na justificativa pelo proponente, a presente previsão é realidade nos processos judiciais desde a última alteração do Código de Processo Civil em 2015 (art. 313, inc. IX e X e §§6º e 7º), sendo medida equânime e justa aos causídicos que atuam perante a Administração Pública.

3 VOTO

Após análise, pelas razões expostas, opinamos, s.m.j, pela **aprovação da matéria** do Projeto de Lei nº 140/2019.

Wanderson Marinho
Vereador – PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, Bento Ferreira, CEP 29050-940 Vitória/ES
E-mail: vereador.wanderson@vitoria.es.leg.br - Tel. (27) 3334-4564 / 4565

WANDERSON
VEREADOR **MARINHO**

f @ WandersonMarinhoOficial ☎ 27 99716-5099



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	14	AB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Votação na Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis

Data: 27/05/20

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEONIL DIAS	X		
WANDERSON MARINHO	X		
MAX DA MATA	X		
SUPLENTE			
DENNINHO SILVA			
VINÍCIUS SIMÕES			
NEUZINHA DE OLIVEIRA			
TOTAL	3		

Ribeiro Lourenço dos Santos
Diretor DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	15	13

Ab Del, para extração de Aculso.

SAC, 27/05/20



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
25/2020

PROCESSO	7972/2019
PROJETO DE LEI	140/2019
EMENTA	Altera a Lei nº 7.888 de 23 de março de 2010, possibilitando a suspensão do processo administrativo quando o advogado ou a advogada se tornar pai ou mãe e dá outras providências.
INICIATIVA	Roberto Martins e outros
PARECER	Comissão de justiça – pela constitucionalidade e legalidade da matéria. Comissão de defesa do consumidor – pela aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, ____/____/____

PRESIDENTE

OM BASE NO ¹¹ ~~AMARA~~ SEM PAPEL O PROJETO
SEQUE SEM OS REQUISITOS ANEXOS QUE ENCONTRAM-
SE NA LITE. " "

DIANTE DA PERDA DE PRAZO, NA FASE DE AVALIA-
ÇÃO PELA PMV, A LEI FOI PROMULGADA SOB
O NÚMERO 9.660/2020.

ARQUIVE-SE

Em. 25.11.05 120.21

~~_____
Câmara Municipal de Vitória~~